



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Recurso nº. : 12.092
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - Ex: 1986
Recorrente : SUS A S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO - SP
Sessão de : 12 de junho de 1997
Acórdão nº. : 104-15.070

IRPJ - MUDANÇA DE DOMICÍLIO - Considera-se válida a intimação encaminhada e recebida no domicílio indicado pelo contribuinte na Ficha de Inscrição do Estabelecimento - Sede - CGC, se não informou ele a alteração de seu endereço junto à repartição fiscal.

Recurso conhecido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUS A S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONHECER do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 1997



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÉLIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, consisting of a long, sweeping horizontal stroke that curves upwards at the end, followed by a small, stylized mark.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070
Recurso nº. : 12.092
Recorrente : SUS A S/A

RELATÓRIO

SUS A S/A, contribuinte inscrito no CGC/MF 61.602.439/0001-89, com sede na Rua Barão de Tefé, 247 - Água Branca - São Paulo - SP, jurisdicionado à DRF em São Paulo/Centro Norte - SP, inconformado com a decisão de primeiro grau, prolatada pela DRJ em São Paulo - SP, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 73/75.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 28/04/88, a Notificação de Pis-Dedução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - Malha Fonte de fls. 06, com ciência em 12/05/88, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de Cz\$ 2.722.241,07 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), relativo a Pis-Dedução Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 50% e dos juros de mora de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente ao exercício financeiro de 1986, correspondente ao período-base de 1985.

O lançamento é decorrente do processo de IRPJ de nº 10880.011752/88-24 e foi motivado pela constatação em procedimentos de revisão da declaração de rendimentos da pessoa jurídica em referência, concernente ao exercício de 1986, ano-base de 1985, onde foi apurado omissão de receita, conforme o demonstrativo consubstanciado no documento de fls. 03/05.

No processo matriz o lançamento teve como enquadramento legal os artigos 157, parágrafo 1º, 253, 254, inciso I, 514 e 586, todos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

Após ter postulado e obtido a dilatação do prazo regulamentar para apresentação de sua defesa, a empresa ingressou, tempestivamente, em 05/07/88, com a impugnação de fls. 13/15, argumentado, em síntese, o seguinte:

- que o débito constante das notificações resultam da revisão do programa malha fonte, do exercício de 1986 - ano-base de 1985. Trata-se da constatação de pretensa omissão de receitas no valor de Cr\$ 7.972.137.113 (padrão monetário da época) ou 99.592,77 OTNs, que propiciou o pedido de recolhimento de 34.857,47 OTNs, incluindo o PIS/Dedução no total de 1.742,87 OTNs;

- que a impugnante, devido a complexidade do problema e ainda pelo enorme volume de documentos e lançamentos contábeis envolvidos, pediu e conseguiu a prorrogação do prazo para impugnação em uma oportunidade. Não sendo suficiente, tentou uma segunda prorrogação a qual não foi deferida;

- que sabendo, no entanto, que o objetivo da Receita é fazer Justiça, obrigando o contribuinte a pagar o tributo devido, porém nada além disso, vem a Suplicante, através deste procedimento e no prazo regular para impugnação, pedir lhe seja autorizado apresentar suas razões e juntar os documentos comprobatórios das mesmas, dentro dos próximos 90 dias;

- que em vista do exposto, a Impugnante não concorda de forma alguma com a pretensão da Receita exarada nas notificações ora discutidas e espera lhe seja concedido o prazo de 90 dias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pela impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência da ação fiscal e pela manutenção total do crédito tributário apurado, baseado no argumento de que o presente é decorrente e que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica no recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) correspondente ao PIS-Dedução, conforme determina o art. 480 do RIR/80.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 28/01/91, conforme Termo constante às fls. 24/25, não conformada a autuada apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 25/02/91, reeditando as alegações produzidas na impugnação, reforçado pelos seguintes argumentos:

- que a recorrente pleiteou a realização de diligências para o fim de ser constatada a inveracidade dos fundamentos da Notificação Suplementar, tendo em vista o número excessivo de documentos existentes;

- que todavia, a realização de diligências foi indeferida e, em razão disso, a Recorrente, 90 (noventa) dias após a apresentação da Impugnação juntou documentos originais;

- que em decorrência da juntada posterior de documentos, a d. Autoridade Julgadora considerou intempestiva a formalização da Impugnação, sob o fundamento de que a documentação para análise deve ser anexada no mesmo prazo para apresentação da Impugnação, ou seja, 30 (trinta) dias nos termos do art. 15 do Decreto nº 70.235/72;

- que vale ressaltar que o pedido de realização de diligências foi indeferido, tacitamente, quando deveria ser mediante despacho fundamentado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

- que assim, o que ocorreu na espécie foi flagrante e evidente cerceamento de defesa, uma vez que não foi conferida oportunidade para a Recorrente defender-se devidamente;

- que no tocante ao mérito, a Recorrente impugnou, via negativa geral, a pretensão fazendária oriunda das notificações em discussão;

- que afirmar a ocorrência de omissão de receitas constitui um absurdo, visto que a Recorrente anualmente tem seu balanço auditado por empresa de auditoria idônea;

- que a própria Autoridade Fiscal, ao analisar os documentos juntados pela Recorrente, verificou que grande parte do valor declarado no Anexo 3, referente ao imposto retido, foi comprovado, permanecendo uma diferença que certamente decorre das falhas cometidas na Revisão Malha Fonte.

Na Sessão de 23/06/92 os Membros desta Quarta Câmara, acordam, por unanimidade de votos, corrigir a instância, e determinar o retorno dos autos à repartição de origem, para que o recurso seja apreciado e julgado como impugnação em razão do agravamento do lançamento pela autoridade singular.

Em 21/09/95 a Autoridade Singular apreciou a peça recursal como se fosse impugnação, mantendo o lançamento original, bem como o agravamento, sob os seguintes argumentos:

- que a ação fiscal do processo matriz (IRPJ) foi julgada procedente nesta instância, mantendo-se o lançamento suplementar em razão de omissão de receita, assim como o recolhimento da restituição a maior recebida pela requerente;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

- que a exigência do imposto de renda da pessoa jurídica implica o recolhimento destacado de 5% (cinco por cento) do imposto devido, correspondente ao Programa de Integração Social (PIS/Dedução), de acordo com o art. 480 do RIR/80;

- que o agravamento do lançamento suplementar do IRPJ, devido à restituição recebida a maior, não constitui base de cálculo do PIS-Dedução, conforme artigo 480 do RIR/80, não há agravamento do valor lançado;

- que a manutenção do lançamento no processo principal resulta na procedência da infração do presente processo, que é mera consequência legal do primeiro.

Em 14/11/95, a recorrente apresenta, intempestivamente, o seu Recurso Voluntário, contido às fls. 73/75, instruída pelos documentos de fls. 76/100, na qual expõe que o processo principal já foi objeto de apreciação por esse Conselho, o qual, em julgamento datado de 17/07/95, Acórdão 104.12.487, reformou a decisão proferida em 1ª Instância Administrativa para afastar in totum a exigência no tocante ao IRPJ incidente sobre a receita considerada omitida.

Em 14/11/95 foi lavrado o Termo de Perempção de fls. 65.

Em 27/11/95, a recorrente apresenta as razões aditivas de fls. 103/106, que em resumo são as seguintes:

- que em 14/11/95, ao proceder ao protocolo do Recurso Voluntário, nos autos do presente processo, surpreendentemente, o procurador da recorrente foi informado que o prazo para sua interposição havia expirado em 13/11/95, tendo em vista que a intimação da decisão de 1ª Instância havia sido recebida em 11/10/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

- que ocorre, todavia, que a recorrente não pode se conformar com tal assertiva, que a intimação recebida é nula;

- que a recorrente deve ser intimada na pessoa de seu representante legal, ocasião em que começará a fluir o prazo para apresentação do competente Recurso Voluntário;

- que as intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais;

- que no caso dos autos há flagrante nulidade da intimação, vez que a Sra. Érica Marinho Valim, que assinou o Aviso de Recebimento, em 11/10/95, não é representante legal nem, ao menos, funcionária da ora recorrente, consoante se depreende da cópia autenticada da ficha de empregados;

- que a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento, não informou a recorrente ou seus procuradores que havia recebido a intimação em 11/10/95, mas tão somente encaminhou a decisão para providências em 16/10/95;

- que nesse sentido, tendo em vista que a Sra. Érica Marinho Valim não é, e nunca foi, representante legal e/ou procuradora da recorrente, inexistindo, ainda, qualquer relação de dependência entre ambas, o prazo para apresentação do competente recurso só começou a fluir em 16/10/95, ocasião em que a recorrente efetivamente tomou conhecimento da decisão de 1ª Instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

Quanto a tempestividade da peça recursal, a autuada argumenta que a Sra. Érica Marinho Valim, pessoa que recebeu a intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não é representante legal e nem funcionária da empresa. Sustenta, ainda, que no caso dos autos há flagrante nulidade da intimação.

Ora, é de raso e cediço entendimento, que encontra guarida em remansosa jurisprudência, que não é inquinada de nulidade a intimação postal feita ao domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte se o mesmo não comunicou ao fisco a alteração deste mesmo endereço, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Ademais, a legislação que rege o assunto é cristalina, conforme podemos constatar no Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 06/03/72, que quando trata de intimação, especificamente nos art. 23, diz:

“Art. 23 - Far-se-á a intimação:

.....

II - Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

.....

§ 2º - Considera-se feita a intimação:

.....



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

II - Na data do recebimento, por via postal ou telegráfica; se a data for omitida, quinze dias após a entrega da intimação à agência postal-telegráfica;"

Ora, não há mais nada para discutir, a intimação foi efetuada por via postal, o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte. Sendo irrelevante se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.

Consta nos autos que a recorrente foi cientificada da decisão recorrida em 11/10/95, uma quarta-feira, conforme se constata dos autos à fls. 64-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deveria ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 12/10/95 foi uma quinta-feira, feriado nacional (Dia da Criança e Nossa Senhora Aparecida), o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 13/10/95, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação do recurso seria 13/11/95, uma segunda-feira, primeiro dia útil.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado, somente, em 14/11/95, uma terça-feira, trinta e quatro (34) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.

Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a perempção. Daí sua intempestividade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.011753/88-97
Acórdão nº. : 104-15.070

Nestes termos, conheço do recurso voluntário, e no mérito nego provimento por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 1997



NELSON MALLMANN